



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000187894**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022096-83.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, são apelados GISELA NERVA PINHEIRO e LARA CRISTINA VOLLMER.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 27 de março de 2014.

**Maia da Cunha**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº : 0022096.83.2012.8.26.0100  
APELANTE : Ministério Público do Estado de São Paulo  
APELADO : G.N.P. e Outra  
COMARCA : São Paulo  
JUIZ : Guilherme Madeira Dezem  
VOTO Nº : 29.796

**Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mãe biológica que mantém união estável com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do STJ e do STF que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma Vara da Família. Recurso do Ministério Público improvido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente pedido de averbação de dupla maternidade no registro civil da nascitura Lorena Pinheiro, sustentando o Ministério Público apelante, em suma, que, não havendo vínculo biológico entre a criança e a autora Lara, a solução seria a da adoção unilateral, mas não através de simples permissão pelo Juiz da Vara de Registros Públicos, aduzindo que o pedido deveria ter corrido por uma das Varas de Família.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença, da lavra do eminente Magistrado Dr. Guilherme Madeira Dezem, deferiu o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no assento de nascimento de Lorena Pinheiro, ao lado da anotação da mãe biológica, a autora Gisela Nerva Farinha Pinheiro, fosse incluída como mãe a autora Lara Cristina Vollmer, tendo como fundamento o fato comprovado de que ambas são companheiras há quase uma década e planejaram a juntas a maternidade através de inseminação artificial com doador anônimo.

O recurso do Ministério Público se insurge tão somente quanto à forma adotada pelas autoras, sustentando que a alteração do registro para a dupla maternidade se desse através de ação no Juízo da Família e não por averbação do registro civil em procedimento administrativo na Vara de Registros Públicos.

Ainda que o Ministério Público não questione diretamente a possibilidade de a pequena Lorena ter dupla maternidade, em virtude do relacionamento homoafetivo incontroverso das autoras, não custa assentar que não há mais, na atualidade, qualquer dúvida de que as uniões do mesmo sexo são opções de pessoas livres que assim entenderam melhor para viver as suas vidas. E não podem, por isso, sofrer discriminação legal ou de qualquer outra natureza.

Não são poucos os casos de adoção por pessoas do mesmo sexo que optaram por viver juntas como unidade familiar. Nem há necessidade de grandes considerações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive no que tange à anotação no registro civil, para o que não pode ser óbice a falta de legislação adequada no direito brasileiro. Ressalte-se sempre que, ao lado do maior interesse da criança, o relevante é a qualidade do vínculo familiar e do afeto que pais e mães darão aos filhos independentemente de suas escolhas sexuais. Exemplificativamente, apenas, cite-se o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 432, em caso que tratava de adoção (REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010).

E, para não ficar sem menção, é preciso anotar o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro Celso de Mello, na ADin nº 4277, decidiu, com efeito vinculante, *"declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*também reconhecer, com idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo”.*

A menção é feita com o intuito de recordar que, para efeito da conversão das uniões estáveis homoafetivas em casamento não poderia ser óbice o fato de estar escrito “*homem e mulher*” no art. 226, § 3º, da Constituição Federal. O importante é que não há mais espaço para qualquer obstáculo ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, como se vê do longo e elucidativo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em 20.10.2011).

Pois bem.

De tudo se infere que não pode mais haver interpretação judicial que dificulte o reconhecimento da igualdade das entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo, inclusive, é lícito reconhecer, nas averbações necessárias junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Negar a anotação da dupla maternidade, depois de reconhecida a união estável, não deixa de ser uma forma indireta de criar obstáculo indevido para a solução de um problema que se tornou simples e que pode ser resolvido com a autorização para a averbação no registro civil da filha das autoras.

Não há nenhum óbice, nem prejuízo, em que a providência tenha sido solicitada através da Vara de Registro Público, em procedimento administrativo de averbação em registro de nascimento.

E mais não é necessário ponderar para a integral confirmação da r. sentença apelada, inclusive e especialmente pelos seus próprios e acertados fundamentos.

**Pelo exposto é que, por maioria, se nega provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que declara voto.**

MAI A DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR



**Voto nº 22618**

**Apelação Cível nº 0022096-83.2012.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apeladas: Gisela Nerva Pinheiro e Outra**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ressalvados o respeito e admiração nutridos ao Desembargador Maia da Cunha, digno Relator deste recurso de apelação, ousou divergir de seu posicionamento exposto no voto nº 29.796, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido das requerentes para retificar o registro de nascimento de criança parida por uma delas, mas cuja maternidade deveria ser atribuída também à companheira, eis que vivem relação homoafetiva há longo tempo.

Entendo, a exemplo do representante ministerial, que o assunto do nascimento da criança foi corretamente lavrado, retratando fato biológico que só pode ser atribuído a quem verdadeiramente o integrou.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Existem realmente alterações fictas como no caso de adoção onde a filiação natural cede à legalmente possível e anteriormente disciplinada, mas sempre apurada em procedimento próprio, que não é o caso dos autos onde o pedido não foi sacramentado nas vias próprias.

Deve ser mantido o assento do nascimento como foi oportunamente lavrado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**FÁBIO QUADROS**

**3º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA	774F7C
6	7	Declarações de Votos	FABIO DE OLIVEIRA QUADROS	77A872

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0022096-83.2012.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.